



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.946, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012, que consolida a legislação previdenciária do município de Ananindeua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 14, 46, 47, 57 e 89 da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte: (NR)

I – o conjugue, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(....)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;”

(.....)

“Art. 46. O auxílio-doença será concedido ao segurado incapacitado para o trabalho por prazo superior a trinta dias consecutivos, inclusive em decorrência de acidente de trabalho.

(.....)

§ 2º. o auxílio-doença será devido ao segurado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade, sendo de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado o pagamento da remuneração dos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento.

§ 3º...:

I - como prorrogação de afastamento até o limite de 30 (trinta) dias, a cargo do ente patronal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento;”

“Art.47..

(.....)

§2º...



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

I - do 31º (trigésimo primeiro) dia de incapacidade, desde que o segurado compareça à perícia na mesma data estipulada em legislação municipal para a apresentação do atestado médico junto à Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

(.....)

§ 7º. Durante os primeiros trinta dias de afastamento por doença, o servidor perceberá a remuneração no cargo efetivo, proporcionalmente, sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias do servidor e do órgão patronal, a serem recolhidas ao IPMA na forma da lei.”

(.....)

“**Art.57...**

1º ...

I - ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanente inválido ou incapaz; (NR).

...

§ 2º. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. (NR)

§ 3º. Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 4º. Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (NR)

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (NR)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (NR)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (NR)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (NR)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (NR)

§ 5º. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (NR)

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou (AC)

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência,



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no art.17. (AC)

§6º. o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art.17 (AC)

§7º. Para efeito do disposto 3º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado. (AC)

§ 8º. Fica vedada a reversão a pensionista(s) remanescente (s), da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo. (AC)

§ 9º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão. (AC)

“Art.89...

...

VIII- adicional de insalubridade, pelo exercício de atividades penosas, adicional de periculosidade, exceto o instituído pelo art. 118 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014.

...

XIV- as gratificações não habituais previstas no art. 232 da Lei nº 2.184, de 14 de abril de 2005.”

Art. 2º. O parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 2.586, de 3 de setembro de 2012, passa a vigorar como § 1º, criando-se o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 53...

§1º (.....)

§2º. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 17 DE SETEMBRO DE 2018.

**MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua**